



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

L I D O  
Em, 20/10/12  
13277  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº PL 1218 /2012**

**(Da Sr<sup>a</sup>. Deputada Eliana Pedrosa)**

**Dispõe sobre a proteção, o acesso e o atendimento educacional de crianças e adolescentes órfãos.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** As crianças e adolescentes órfãos, na faixa etária de 0 a 17 anos residentes em abrigos, orfanatos ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos, no âmbito do Distrito Federal, terão garantidos o acesso prioritário a vaga em instituição da rede pública de ensino adequada à sua etapa de escolarização e faixa etária.

**Art. 2º** Além da escolaridade regular, aos adolescentes de que trata o art. 1º desta Lei, serão matriculados em curso profissionalizantes, com direito a estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas conveniadas com o Poder Público.

**Art. 3º** As crianças e adolescentes abrangidos por esta Lei, assistidos pelo Poder Público, serão incluídos pelo Governo do Distrito Federal, entre os beneficiários dos programas sociais, ficando as instituições que os abrigam responsáveis pelo seu fiel cumprimento.

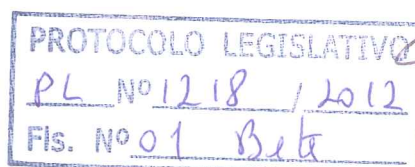
**Art. 4º** Os adolescentes oriundos de instituições descritas no art. 1º terão preferência em programas do Governo do Distrito Federal de acesso à educação superior.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição foi inspirada no PL nº 1.324/2009 de autoria da Deputada Eurides Brito, que se encontra no arquivo permanente e teve a seguinte justificação:



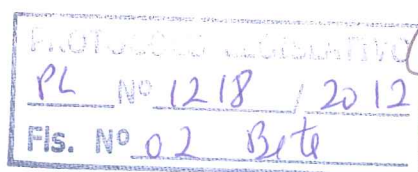
“A presente proposição tem por objetivo garantir aos órfãos que vivem em abrigos beneficentes, como creches e orfanatos, a prioridade de matrícula nas escolas públicas e cursos profissionalizantes.

Conforme preceitua a Constituição Federal, cabe ao Estado proteger a infância e a adolescência, e amparar as crianças e jovens carentes, na forma do art. 203, II.

Ainda no referido diploma legal, encontramos dispositivo expresso que estabelece a educação como direito de todos e dever do estado e da família, e será promovido e incentivado como a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do art. 205.

Esse dever dos governantes se efetivará, garantindo-se a todos o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta aos que a ele não tiveram acesso na idade própria. Garantirá, também, a progressiva universalização do ensino médio, a educação infantil em creche e pré-escola, às crianças com até cinco anos de idade, e o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Além disso, recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei.

O abandono de crianças nos orfanatos é uma tragédia de grande proporção. A princípio criadas com o objetivo de proteger a infância, tais instituições acabam por segregar seus internos. Estimativas não oficiais indicam que cerca de um milhão de crianças estão sendo atendidas por instituições eufemisticamente denominadas de unidades de abrigo, sendo a maioria mantida por instituições religiosas. Na primeira pesquisa, realizada em 1996, no estado do Paraná, os dados revelaram que a maioria absoluta dos internos (64%) tem entre 7 e 17 anos de idade, e o que menos há nesses orfanatos são crianças órfãs. Somente 5% são órfãs bilaterais e apenas 14%



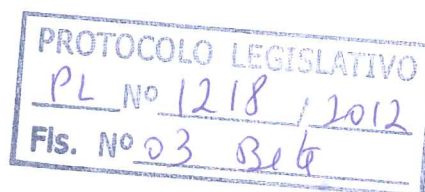
vieram de um lar onde pai e mãe estavam vivendo juntos. O restante provém de famílias monoparentais, chefiadas por mulheres.

Para haver mudanças significativas, é preciso uma conscientização social para um compromisso verdadeiro, e não virtual, de todos os segmentos da população. Todos os “excluídos” precisam ser constantemente lembrados. É preciso falar deles, pensar neles e procurar encontrar meios de engajamento, principalmente quando se fala de crianças.

Considerando os benefícios e a oportunidade dele decorrentes, conclamamos nos nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.”



**DEPUTADA ELIANA PEDROSA**





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

### Parâmetros de Pesquisa

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2012  
**Palavra-Chave** : ÓRFÃOS  
**Data** : 31/10/12 10:13:00  
**Proposições Encontradas** : 1      **Tela** : 1/1

1

**PL-1324/2009**

**Situação** : Arq. Fim  
Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 05/08/09


**Ementa** : DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, O ACESSO E O ATENDIMENTO EDUCACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS.

**Indexação** : ABRIGOS, ORFANATOS

**Autoria** : EURIDES BRITO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CAS, CESC e CCJ.

Em, 31/10/2012

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

